

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre medidas de adequação dos estabelecimentos na hipótese de surto, epidemia ou pandemia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“ **Art. 8º** .....

.....

§ 3º Na hipótese de surto, epidemia ou pandemia, o fornecedor deve, no fornecimento de produtos ou serviços, adotar medidas de adequação dos estabelecimentos a fim de minimizar o risco de doença infectocontagiosa, na forma de regulamento expedido pelas autoridades fitossanitárias competentes. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com esta iniciativa, pretendemos mitigar os efeitos adversos decorrentes da provável contaminação em estabelecimentos comerciais e hospitalares decorrentes de surtos, epidemias ou pandemias.

O isolamento social é a melhor recomendação na luta contra o coronavírus (COVID-19). No entanto, existem pessoas que exercem trabalhos indispensáveis. São eles: a equipe de saúde (médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, motoristas de ambulância, pessoal do almoxarifado etc), os caminhoneiros, os taxistas e motoristas de transporte coletivo e de aplicativos, o estafê da imprensa, os funcionários de supermercados, farmácias e outros estabelecimentos de produtos ou serviços essenciais. Além disso, existem os consumidores que precisam de



atendimento médico-hospitalar, ou de alimentos, remédios e outros gêneros de primeira necessidade.

Assim, estamos cientes da importância do distanciamento entre as pessoas sobretudo em ambientes fechados, dado o elevado risco de contágio.

Apenas, a título de exemplificação, mencionamos algumas providências, quais sejam: (i) a sinalização interna e/ou externa de ambientes fechados e/ou abertos; (ii) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), tais como máscaras, jalecos e luvas descartáveis pelos funcionários; (iii) a instalação de divisórias de vidro ou acrílico que separe o atendente do consumidor (ou paciente); (iv) a disponibilização de infraestrutura para a higienização das mãos mediante o fornecimento de água, sabão e álcool em gel nas instalações dos estabelecimentos; (v) as determinações de caráter educativo mediante o treinamento dos funcionários; entre outras.

A nosso ver, o Estado pode impor ao fornecedor medidas de adequação dos estabelecimentos em épocas de pandemia, sem afrontar o princípio da livre iniciativa, consubstanciado nos termos dos arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, da Carta Magna. Isso porque a lei só poderá limitar a livre iniciativa, se houver contrapartida social relevante. Como se depreende, em períodos de emergência sanitária, trata-se de preservar a saúde das pessoas, e, é até plausível, que os segmentos mais afetados sejam, justamente, os mais vulneráveis da população.

No entanto, deixamos o detalhamento dessas ações para a regulamentação, pois devem ser consideradas as especificidades da sua implementação e somente o órgão regulador detém a expertise requerida para a elaboração da norma regulamentadora. Na certeza, inclusive, de que as características são diversas para os diferentes setores, a saber: hospitais, supermercados, farmácias, postos de combustível etc.

Diante desse cenário, urge, portanto, que a matéria seja regulada nos moldes propostos, de modo a reduzir sensivelmente o número de possíveis vetores na sociedade e, por conseguinte, o perigo potencial à incolumidade pública em tempos de pandemia.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para este projeto que será de grande valia e repercussão para a saúde pública da coletividade em momentos de emergência sanitária.



Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/20357.47062-84